

respectivo procedimento gerador dos instrumentos de mobilidade especial, regulado na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Considerando que o disposto no n.º 10 do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, o pessoal do serviço extinto que se encontre em qualquer situação de licença sem vencimento mantém-se nessa situação, aplicando-se-lhe o respectivo regime e sendo colocado em situação de mobilidade especial quando cessar a licença.

Considerando que tratando-se de uma licença sem vencimento de longa duração, prevista no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, tendo a DGEMN sido extinta e objecto de fusão, ainda que parcial, com o IHRU, tal implica que, nos termos já atrás referidos, a arquitecta Maria da Conceição Lopes Aleixo Fernandes, quadro da ex DGEMN, seja colocada em situação de mobilidade especial, e a consequente a afectação à Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 53/2006.

2 de Setembro de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Maia Serpa de Vasconcelos*.

202262665

### Despacho n.º 20359/2009

Considerando o disposto na alínea c), do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro, o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) foi extinto, sendo as suas atribuições parcialmente integradas no Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU).

Esta extinção e parcial fusão operou-se através do Decreto-Lei n.º 223/2007, de 30 de Maio, tendo-se, consequentemente, aberto o respectivo procedimento gerador dos instrumentos de mobilidade especial, regulado na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Considerando que o disposto no n.º 10 do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, o pessoal do serviço extinto que se encontre em qualquer situação de licença sem vencimento mantém-se nessa situação, aplicando-se-lhe o respectivo regime e sendo colocado em situação de mobilidade especial quando cessar a licença.

Considerando que tratando-se de uma licença sem vencimento de longa duração, prevista no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, tendo o IGAPHE sido extinto e objecto de fusão, com o IHRU, tal implica que, nos termos já atrás referidos, o funcionário José Júlio Simões Pimpão, quadro do ex IGAPHE, seja colocado em situação de mobilidade especial, e a consequente a afectação à Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 53/2006.

2 de Setembro de 2009. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Maia Serpa de Vasconcelos*.

202262705

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Secretaria-Geral

### Despacho (extracto) n.º 20360/2009

Por despacho de 16 de Abril de 2009, do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública:

Alterada para 14 de Maio de 2008, a produção de efeitos da licença extraordinária concedida ao técnico superior, afecto à Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação, Luis Manuel Vilela Pinto, pelo Despacho (extracto) n.º 21941/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 163, de 25 de Agosto de 2008, pág. 37118.

17 de Junho de 2009. — O Secretário-Geral, *A. Mira dos Santos*.

202261206

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,  
da Agricultura e das Pescas

### Despacho n.º 20361/2009

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado «enriquecimento», é uma prática enológica permitida pela

regulamentação comunitária, mediante autorização dos Estados membros, quando as condições climáticas o tornarem necessário.

De acordo com o anexo xv-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio, esta prática enológica pode ser efectuada em uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho novo ainda em fermentação e vinho proveniente de castas de uvas classificadas nos termos do n.º 2 do artigo 120.º-A do mesmo Regulamento, em cumprimento dos limites e métodos autorizados que constam das partes A e B do referido anexo.

De modo a manter as linhas de orientação seguidas em anos anteriores, é de excepcionar desta prática os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO), estendendo-se esta excepção também aos que se destinam a ser transformados em vinho licoroso com direito a indicação geográfica (IG).

Assim, mantém-se o objectivo de limitar o recurso desta prática enológica a situações justificadas e estabelece-se um aumento máximo do título alcoométrico igual para todas as regiões vitivinícolas.

É igualmente estabelecido o nível de ajuda que os produtores podem beneficiar no âmbito do apoio à utilização de mosto de uvas concentrado incluído nas medidas que integram o programa de apoio quinquenal, previsto no artigo 103.º-K do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de Maio.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 975/2008, de 1 de Setembro, e ao abrigo do despacho n.º 5834/2008, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 3 de Março de 2008, determino:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, é autorizado para os produtos obtidos na campanha 2009-2010, o aumento do título alcoométrico volúmico natural, até ao limite máximo de 1,5% vol., nas seguintes condições:

a) Uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, através da adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado rectificado, não podendo esta adição aumentar o volume inicial em mais de 6,5%;

b) Mosto de uvas, por concentração parcial, incluindo a osmose inversa, e vinho, por concentração parcial por arrefecimento, não podendo estas operações conduzir a uma redução do volume inicial superior a 20%.

2 — Os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a DO ou IG não podem ser sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico.

3 — Os produtos destinados à produção de vinho sem direito a DO ou IG devem apresentar, antes de qualquer operação referida no n.º 1, um título alcoométrico volúmico natural mínimo igual ou superior a:

a) 7,5% vol., para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 9% vol., para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

4 — No caso dos produtos destinados à produção de vinho com direito a IG ou DO, esta prática enológica só é permitida desde que, cumulativamente:

a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;

b) Seja efectuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado rectificado ou à adição de mosto de uvas concentrado, desde que este último seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos a esta prática enológica;

c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação nacional específica.

5 — O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

a) 12,5% vol., para os produtos originários da região vitivinícola «Minho», bem como dos concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras (com excepção das freguesias da Carvoeira e Dois Portos) da região vitivinícola «Lisboa», correspondentes à zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 13,5% vol., para os produtos originários das regiões vitivinícolas «Trás-os-Montes», «Douro», «Beiras», «Tejo», «Lisboa» (com excepção das áreas referidas na alínea anterior), «Península de Setúbal», «Alentejo» e «Algarve», incluídas na zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

6 — Os volumes dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG, sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objecto de certificação.

7 — Para efeitos de acompanhamento desta prática enológica e das restrições impostas, as entidades certificadoras comunicam ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de publicação deste despacho, as medidas mais restritivas que adoptarem nos termos do n.º 4, sem prejuízo das alterações que venham a mostrar-se necessárias, decorrentes de eventuais alterações climatéricas, as quais devem ser de imediato comunicadas àquele Instituto.

8 — As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adoptarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.

9 — Na campanha de 2009-2010, e nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, o montante das ajudas à utilização de mostos concentrados para efeitos de aumento do título alcoométrico volúmico natural é fixado em:

- a) Mosto de uvas concentrado: € 1,699/% vol./hl;
- b) Mosto de uvas concentrado rectificado: € 2,206/% vol./hl.

10 — O presente despacho é aplicável na campanha vitivinícola de 2009-2010.

1 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

202259263

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Gabinete da Secretária de Estado dos Transportes

#### Despacho n.º 20362/2009

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2007, de 31 de Maio, os marítimos com a categoria de praticante de piloto e de maquinista desempenham a bordo serviços compatíveis com as respectivas categorias, as quais se destinam a complementar a formação adquirida através dos cursos da Escola Náutica Infante D. Henrique;

Considerando que os marítimos com as categorias de oficiais de máquinas e de pilotagem, que não exercem a bordo as funções para que estão titulados, no mínimo, durante 12 meses nos últimos cinco anos, podem efectuar um período de embarque para além da lotação mínima de segurança, o que constitui uma das modalidades de reciclagem previstas, tendo em vista a demonstração da manutenção da competência profissional;

Considerando que o embarque quer de praticantes quer de oficiais de máquinas e de pilotagem para além da lotação mínima de segurança evidencia-se sempre como um agravamento dos custos de exploração dos navios e como um factor de degradação da competitividade dos armadores nacionais, fenómeno que importa corrigir;

Considerando que tem sido reconhecida, ao nível da União Europeia, a viabilidade de financiamento de custos associados à aquisição de competências dos marítimos, enquanto factor de promoção e melhoria das condições de exploração e de segurança marítima de navios com registo comunitário ou, em condições excepcionais, de navios com outros registos;

Considerando os objectivos definidos nas Orientações Estratégicas para o Sector Marítimo-Portuário;

Considerando que no Orçamento do Estado para 2009 se encontra inscrita no Programa Apoios à Marinha do Comércio Nacional, projecto «Subsídios ao embarque de praticantes da marinha de comércio nacional», uma verba no montante de € 300 000,00, da qual se encontra disponível, após cativação, € 230 000,00;

Considerando ainda as propostas apresentadas pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.):

Determino o seguinte:

1 — É atribuído um subsídio ao embarque para além da lotação mínima de segurança dos praticantes, oficiais de pilotagem ou de máquinas, de nacionalidade portuguesa, tendo em vista a aquisição e ou demonstração de manutenção de competências profissionais.

2 — O subsídio referido no número anterior é atribuído nos seguintes casos:

a) Aos armadores e aos afretadores em casco nu de navios de bandeira portuguesa ou aos seus legítimos representantes;

b) Às empresas gestoras de navios, inscritas nos termos do Decreto-Lei n.º 198/98, de 10 de Janeiro;

c) Às empresas estrangeiras, armadoras ou gestoras de navios registados no RIN-MAR, mediante celebração de protocolo com o IPTM, I. P.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por «armadores e afretadores em casco nu com opção de compra de navios de bandeira portuguesa» os armadores e afretadores em casco nu de navios registados no registo convencional, ou de navios registados no MAR — Registo Internacional de Navios da Madeira —, desde que se tratem de empresas nacionais ou de empresas em cujo capital social exista participação de entidades nacionais igual ou superior a 50 %.

4 — São equiparados a armadores e afretadores em casco nu com opção de compra de navios de bandeira portuguesa, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do presente despacho, os armadores e afretadores em casco nu com opção de compra de navios de bandeira estrangeira que sejam pertencentes a nacionais ou empresas em cujo capital exista uma participação igual ou superior a 50 % de entidades nacionais.

5 — O subsídio a atribuir é no montante máximo de € 1500,00 por marítimo e por cada período de um mês de efectivo embarque nos referidos navios, aplicando-se a regra da proporcionalidade directa, sempre que se verifiquem períodos de embarque inferiores.

6 — No caso dos praticantes, o subsídio a atribuir não pode, em caso algum, ultrapassar 12 meses por marítimo, devendo os embarques ser efectuados num período máximo de 30 meses a contar da data do primeiro embarque.

7 — No caso dos oficiais de pilotagem e de máquinas, o subsídio a atribuir não pode, em caso algum, ultrapassar os três meses por marítimo, devendo os embarques ser efectuados sem interrupção.

8 — O subsídio destina-se a compensar as entidades referidas no n.º 2 dos custos de embarque dos marítimos que sejam legalmente contratados, designadamente com o pagamento das seguintes componentes:

- a) Remuneração contratualmente estipulada, que será pelo menos igual à fixada no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável ou, na sua inexistência, igual à fixada no acordo colectivo de trabalho aplicável aos navios de registo convencional;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Seguros de acidente de trabalho;
- d) Encargos com alimentação e alojamento;
- e) Encargos de repatriamento;
- f) Outros custos relacionados com a formação a desenvolver a bordo.

9 — O embarque a realizar deve assumir a forma de estágio prático de trabalho, através da realização a bordo de tarefas correspondentes às funções a que os marítimos se candidatam, de acordo com a área de trabalho na sua especialização.

10 — No caso dos praticantes, o estágio deve ser acompanhado pelos oficiais do navio responsáveis pelo desempenho das respectivas funções.

11 — No caso dos oficiais de pilotagem e máquinas, o embarque deve ser acompanhado pelo oficial de bordo do sector respectivo, de categoria igual ou superior.

12 — O embarque dos marítimos deve ser confirmado pela inclusão na lista de tripulação do navio ou pelo averbamento na cédula marítima.

13 — Os períodos de embarque dos praticantes, referentes ao exercício de funções qualificadas, nomeadamente através da utilização do certificado de dispensa de oficial chefe de quarto, não são abrangidos pelo presente despacho.

14 — A concessão do subsídio é processada após a realização do embarque do marítimo, mediante a apresentação no IPTM, I. P., dos seguintes elementos:

- a) Procuração do armador ou afretador em casco nu do navio quando o subsídio se destine a ser recebido pelo seu legítimo representante;
- b) Identificação do marítimo;
- c) Cópia do contrato de trabalho celebrado com o marítimo;
- d) Confirmação dos tempos de embarque;
- e) Cópia dos recibos dos pagamentos da remuneração;
- f) Comprovativos do pagamento de encargos à segurança social;
- g) Comprovativos das restantes despesas relativas ao período de estágio a bordo e com o embarque/desembarque do marítimo;
- h) Termos de responsabilidade da empresa ou do seu legítimo representante, bem como do marítimo, declarando a renúncia a todo e qualquer outro apoio financeiro ou subsídio que vise o financiamento de estágios profissionais durante o período elegível pelo subsídio previsto no presente despacho.

15 — No caso de a empresa ou do seu legítimo representante ou do marítimo auferirem apoio financeiro para os mesmos efeitos, incorrem em violação do disposto na alínea h) do número anterior, pelo que ficam